



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059934-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante CARIME LORRAIME MACHADO BARCA e Paciente FRANCISCLEY VINICIUS DE JESUS LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HC nº: 2059934-78.2025.8.26.0000
Comarca: Bauru
Impetrante: Adva. Carime Lorraine Machado Barca
Paciente: Franciscley Vinícius de Jesus Lima

HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. Sustação cautelar do regime semiaberto. Alegação de demora na conclusão da sindicância. Defesa apresentada pela advogada do paciente. Procedimento disciplinar que tramita regularmente. Ausência de desídia da Autoridade apontada coatora. Sustação cautelar que não se confunde com regressão. Ordem denegada.

Voto nº 52.674

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pela Advogada Carime Lorraine Machado Barca em benefício de **Franciscley Vinícius de Jesus Lima**, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ -, da comarca de Bauru.

Assevera a impetração, em síntese, que o paciente cumpria pena em regime semiaberto, sendo posteriormente transferido para o regime fechado, sob a alegação de suposto cometimento de falta grave. Alega que a falta grave foi imputada em junho de 2024 e, passados mais de seis meses, o julgamento do incidente disciplinar ainda não foi concluído. Defende que a manutenção do paciente em regime mais severo, sem a devida apuração e fundamentação, configura evidente constrangimento ilegal. Argumenta, ainda, que a regressão de regime é medida excepcional, devendo ser aplicada apenas após a conclusão do procedimento que comprove, de forma definitiva, a prática de falta grave por parte do apenado.

Ademais, sustenta que a ausência de celeridade no processo administrativo disciplinar evidencia a ineficiência da administração penitenciária e prejudica o paciente, que, sem decisão definitiva, permanece em regime mais gravoso de maneira precária e arbitrária. Afirma, no mais, que, embora a Lei de Execução Penal (LEP) não estabeleça prazo específico para a conclusão do procedimento administrativo disciplinar, a jurisprudência consolida o entendimento de que períodos superiores a 30 ou 60 dias, sem justificativa plausível, configuram excesso de prazo, sendo a demora superior a seis meses um indicativo de desídia e omissão por parte da administração penitenciária, configurando constrangimento ilegal. Alega, assim, a ilegalidade da permanência do paciente no regime mais severo e o excesso de prazo, devendo ser restabelecido o regime semiaberto. Requer, diante disso, a concessão da ordem para que seja restabelecido o regime semiaberto, com a suspensão de qualquer decisão regressiva até a conclusão do procedimento disciplinar. Subsidiariamente, pleiteia a fixação de prazo para que o Juízo conclua o procedimento administrativo disciplinar, com a recondução automática do paciente ao regime anterior em caso de descumprimento.

A medida liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pela Autoridade apontada coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. ÁLVARO BUSANA, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de denegação da ordem, adotado o r. parecer ministerial.

Tem-se dos autos que o paciente cumpria pena em regime fechado pela prática do crime de homicídio qualificado, quando foi progredido ao regime semiaberto, em 03.02.2022.¹

¹ Fls. 277/279 dos autos de origem.

Diante da notícia de prática de falta disciplinar grave, a decisão impugnada² suspendeu o regime semiaberto, decretando a regressão cautelar para o regime fechado, até que seja proferida decisão quanto ao restabelecimento ou a manutenção da regressão do regime prisional ao paciente.

Consoante se infere das informações prestadas, os autos foram recebidos pelo Juízo do DEECRIM UR3 da comarca de Bauru em 25.10.2024.

Alega-se demora na conclusão da sindicância com a consequente manutenção do paciente em regime fechado.

Constou ainda das informações que em 6 de março p.p. o Juízo *a quo* determinou a oitiva do paciente, nos termos do artigo 119, § 2º, da LEP.

Em consulta ao *site* deste Eg. Tribunal, obteve-se a informação de que já foi apresentada defesa por parte da advogada do paciente³.

Assim, tem-se que o feito tramita regularmente.

De outra parte, não se constata nenhuma ilegalidade na sustação cautelar de regime, que não se confunde com a regressão.

Nesse quadro, não há como imputar desídia à digna Autoridade apontada como coatora.

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
DESEMBARGADOR

² Fl. 81.

³ Fls. 500/505 dos autos de origem.